

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 2015

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Celso Jacob

Relator: Deputado Alexandre Baldy

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.899, de 2015, de autoria do deputado Celso Jacob, tem por objetivo alterar o Parágrafo § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte. Atualmente, tal parágrafo afirma que poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social. O projeto propõe agora incluir os presídios e casas de custódia nesta preferência já prevista. Para esse fim, o autor do projeto lembra que o esporte, além de trazer benefícios para a saúde, é uma importante ferramenta no processo de reinserção social dos privados de liberdade, ressaltando que o esporte nas unidades prisionais, aliado à Educação e com o incentivo dos professores, fortalece os princípios da dignidade humana.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior, Deputado Roberto Alves, o qual não chegou a ser apreciado pelo colegiado. De fato, a preocupação constante da proposta é sem dúvida meritória, necessitando apenas de um ajuste mínimo de redação.

Como bem colocado pelo relator anterior, no que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta é certamente justa e oportuna. A Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal, em seu Art. 41, inciso VII, garante como direitos do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Além disto, a intenção original do parágrafo que agora se altera na lei de incentivo ao esporte não é perdida, pois os presídios e casas de custódia têm características muito próximas das já preferenciais “comunidades de vulnerabilidade social”, sendo também fundamental que ali se apoiem Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte.

Concordamos ainda com a recomendação de emenda, a qual realiza uma pequena modificação de redação para dar mais clareza e precisão ao texto. Onde se lia “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, os presídios e as casas de custódias”, altera-se para “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os

Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social **e em** presídios e casas de custódias”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.899, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 2015

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º- Dê-se ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006, a seguinte redação:

Art. 2º- Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

"§ 1º- Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e em presídios e casas de custódias".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy